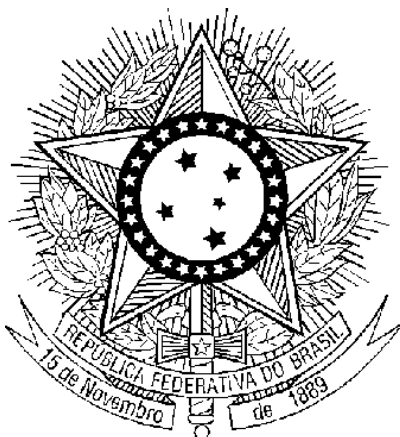


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
INADEQUAÇÃO
NA COMISSÃO
DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.980-B, DE 2010 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 661/2010
AVISO Nº 827/2010 – C. Civil

Dispõe sobre o Programa de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Profrota Pesqueira e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BETO FARO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste, do Substitutivo e da Subemenda oferecida pelo relator na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relatora: DEP. SIMONE MORGADO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto e subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Programa de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Profrota Pesqueira compreende financiamentos para a aquisição, construção, conversão, substituição e modernização de embarcações pesqueiras com o objetivo de reduzir a pressão de captura sobre estoques sobreexplotados, proporcionar a eficiência e sustentabilidade da frota pesqueira costeira e continental, promover o máximo aproveitamento das capturas, aumentar a produção pesqueira nacional, utilizar estoques pesqueiros na Zona Econômica Exclusiva brasileira e em águas internacionais, consolidar a frota pesqueira oceânica nacional e melhorar a qualidade do pescado produzido no Brasil.

Art. 2º O Profrota Pesqueira será financiado com recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, previsto na Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste e do Norte, instituídos pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, podendo ser realizado em bases e condições diferenciadas das vigentes para os respectivos Fundos, observado o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição.

Art. 3º Serão beneficiárias do Programa Profrota Pesqueira as pessoas físicas e jurídicas, organizadas na forma de empresas, cooperativas ou associações, devidamente inscritas no Registro Geral da Pesca - RGP nas categorias de Armador de Pesca ou Indústria Pesqueira, classificadas por porte, conforme critérios a serem definidos em regulamentação específica.

Art. 4º Para fins do disposto no **caput** do art. 2º desta Lei, os financiamentos observarão os seguintes parâmetros:

I - encargos: taxa de juros pré-fixada, incluída a remuneração do agente financeiro, diferenciada por porte do beneficiário; e

II - garantia: alienação fiduciária, arrendamento mercantil da embarcação financiada ou outras garantias, nas formas e condições estabelecidas em regulamento.

§ 1º Para as modalidades de construção e substituição, serão observados:

I - limite de financiamento de até noventa por cento do valor do projeto aprovado; e

II - prazo de financiamento de até vinte anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, sendo até quatro anos de carência.

§ 2º Para a modalidade de aquisição, serão observados:

I - limite de financiamento de até oitenta por cento do valor da embarcação; e

II - prazo de financiamento de até vinte anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, sendo até dois anos de carência.

§ 3º Para a modalidade de modernização, serão observados:

I - limite de financiamento de até noventa por cento do valor do projeto aprovado; e

II - prazo de financiamento de até dez anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, sendo até três anos de carência.

§ 4º Para a modalidade de conversão, serão observados:

I - limite de financiamento de até noventa por cento do valor do projeto aprovado; e

II - prazo de financiamento de até quinze anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, sendo até quatro anos de carência.

Art. 5º Serão concedidos bônus por adimplemento sobre os encargos das dívidas das operações de financiamento no âmbito do Profrota Pesqueira vinculados a fatores de ordem ambiental, social e de estímulo à captura de novas espécies, na forma a ser definida em regulamento.

Art. 6º É a União autorizada a equalizar as taxas dos financiamentos realizados no âmbito do Profrota Pesqueira, tendo como parâmetro de remuneração do FMM e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste e do Norte a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP ou índice oficial que vier a substituí-la.

Parágrafo único. As despesas com a equalização prevista no **caput** correrão à conta de dotações orçamentárias específicas alocadas no Orçamento Geral da União, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 7º Os financiamentos no âmbito do Profrota Pesqueira serão concedidos segundo o disposto nesta Lei e na legislação específica do FMM e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste e do Norte, por meio de seus agentes financeiros, e dependerão previamente dos seguintes requisitos mínimos, a serem atendidos nesta ordem:

I - a concessão pelo Ministério da Pesca e Aquicultura:

a) da homologação dos aspectos técnicos das propostas; e

b) da permissão prévia de pesca para o desenvolvimento da atividade pretendida; e

II - a concessão, quando for o caso, de licença de construção, alteração ou reclassificação emitida pela Autoridade Marítima, de acordo com a legislação específica.

Parágrafo único. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, será aplicada subsidiariamente aos projetos, no âmbito do Profrota Pesqueira, realizados no Norte e Nordeste.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei e especificará, principalmente:

I - as definições, critérios e condicionantes para as modalidades de financiamentos, levando em consideração a sustentabilidade da exploração dos estoques, o desenvolvimento da frota pesqueira e a expansão das capturas, nos termos do art. 2º;

II - as bases e condições de financiamento, de acordo com a classificação por porte do beneficiário;

III - as metas a serem atingidas, mediante indicação da quantidade de embarcações a serem financiadas, por modalidade de pesca e espécie alvo de captura;

IV - critérios, requisitos e especificações técnicas para aprovação dos projetos de financiamento;

V - os limites financeiros anuais para a concessão de financiamentos ao amparo do Profrota Pesqueira; e

VI - os parâmetros referenciais de valores praticados no mercado para fins de concessão do crédito.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004.

Brasília,

Exposição de Motivos Interministerial nº 004/2009 - MPA/MF/MI/MMA/MD/MT/MP

Em 15 de dezembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos a consideração de Vossa Excelência a presente proposta de alterações à Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004, que *“Cria o Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Profrota Pesqueira, e dá outras providências”*.

2. O Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Profrota Pesqueira, instituído a partir da edição da Medida Provisória nº 140/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.849/2004 e sua regulamentação pelo Decreto nº 5.474/2005, ganhou efetivamente operacionalização em 2005 com lançamento dos primeiros Editais de Convocação ainda pela extinta Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR, hoje Ministério da Pesca e Aquicultura.
3. Durante o período que compreendeu sua execução foram aprovados pela SEAP/PR cinquenta e quatro projetos, considerados aptos a seguirem à aprovação nas demais etapas de análise constituídas pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM/MT e os Agentes Financeiros operadores das regiões Norte, Nordeste, Sul e Sudeste. Dos projetos aprovados, nove receberam financiamento, sendo que, sete embarcações estão em operação e duas em fase de construção com previsão de entrega para o primeiro semestre de 2010. Os demais aguardam aprovação pelos agentes financeiros.
4. Os resultados são positivos ao analisarmos que até a criação do Programa Profrota Pesqueira o País não dispunha de instrumento de crédito e financiamento que atendesse a demanda reprimida. Com exceção do Profrota Pesqueira, as linhas de crédito disponíveis ao setor possuem restrições quanto ao teto de recursos disponibilizados, bem como, prazos inapropriados e taxas acima da média das consideradas incentivadoras para ingresso na atividade, considerada de risco elevado e intensivo em capital.
5. Criado com o objetivo de promover a ocupação estratégica da Zona Econômica Exclusiva e possibilitar as condições necessárias de fomento para as capturas executadas sobre estoques pouco explorados em águas brasileiras ou internacionais, o Programa Profrota Pesqueira tende a transformar-se em instrumento de gestão e ordenamento pelo Estado, trazendo em sua concepção estratégias de desenvolvimento sustentável possibilitando a qualificação da frota, com remanejamento de embarcações que operem sobre recursos em situação de sobrepesca, a substituição de frotas com vida média elevada, melhor tratamento e aproveitamento do pescado capturado adequando-se as exigências fitossanitárias exigidas pelo mercado, e, especialmente, buscar a melhoria das condições de trabalho e salubridade a bordo para os pescadores.
6. Quando de sua concepção em 2003 o programa possuía perfeita interação de suas metas e objetivos em relação ao cenário descrito à época, primando pelo desenvolvimento sustentável dos recursos pesqueiros. No entanto, as mudanças no cenário econômico, bem como as constantes alterações nos recursos, aliados ao panorama formado com a edição dos primeiros Editais de Convocação pela SEAP/PR, constituíram-se em fatores que ensejam a necessidade da reavaliação do programa, debruçando-se especialmente sobre aspectos operacionais, financeiros, metas estabelecidas, distribuição das embarcações a serem financiadas por frota, espécie e região, qualidade de vida a bordo, como também aspectos normativos que não respondem adequadamente as necessidades evidenciadas.
7. Ressalta-se que a exploração inadequada ou em condições impróprias, aliadas ao alto custo de produção, as perdas de pescado capturado a custos ambientais irreparáveis, a falta de instrumentalização para exploração de estoques em expansão, cotas de captura sobre as quais dispomos de direito e não são efetivamente executadas, impõe um somatório de dispêndios que estimamos maiores do que os recursos necessários a serem aplicados para a readequação e capacitação da frota pesqueira nacional.

8. Dessa forma, concluímos que os montantes aplicados em investimentos diretos, bem como aqueles aportados na forma de equalização, oportunizará ganhos ambientais e melhorias que transcendem os valores aplicados pelo incentivo governamental se comparados aos custos diretos e indiretos praticados atualmente pelo segmento.

9. Partindo desse entendimento, bem como outras particularidades observadas no decorrer de sua execução, abriu-se o fórum de discussões em torno da reestruturação do programa, suas metas e objetivos, de modo a permitir sua readequação para melhor atender a demanda do setor e seu fortalecimento como instrumento de gestão pelo Estado acessório a concessão do financiamento.

10. As discussões em torno da proposta de reestruturação do programa tiveram início nas agendas internas pela SEAP/PR e Ministérios, conjuntamente com as audiências públicas realizadas em parceria com o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca - CONEPE e representações do seguimento pesqueiro e armadores de pesca com intuito de identificar as reais necessidades e sugestões do setor.

11. Baseado nos resultados dos trabalhos dos grupos, juntamente com a avaliação do *Modus Operandi* do Profrota Pesqueira, deu-se origem a proposta de alterações à Lei nº 10.849/2004, de modo a permitir a introdução de avanços e a superação de impedimentos de forma a constituir as condições necessárias à reconfiguração do programa calcado em novas perspectivas econômicas, ambientais, de desenvolvimento com a gestão e ordenamento dos recursos, especialmente sob o ponto de vista da estruturação das cadeias produtivas da pesca nos estados.

12. As alterações propostas à Lei nº 10.849/2004 deflagrarão um processo amplo que consiste na revisão dos demais instrumentos legais do programa (Decreto; Manual Técnico e Ambiental; Portarias; Instruções Normativas, etc.), de forma que a reestruturação em curso encontre amparo em outros mecanismos legais e o dinamismo almejado seja instituído.

13. Portanto, a reavaliação e consequente reconfiguração dos instrumentos legais que estabelecem e normatizam o programa consiste em transformação fundamental para manutenção dos conceitos iniciais que nortearam sua concepção, dentre eles a sustentabilidade, arquitetura financeira, apoio ao sistema produtivo pesqueiro, ampliação de instrumento de crédito que atenda a demanda apresentada pelo novo cenário na pesca nacional, bem como manter a vitalidade do programa tornando-o mais flexível, abrangente, eficiente e operante.

14. Com a aprovação da proposta pelo Grupo Gestor do Programa Profrota Pesqueira, a quem compete preliminarmente propor e manifestar sobre alterações no programa, o qual se manifestando favoravelmente a proposta a qual submetemos à apreciação por Vossa Excelência dar-se-á início a etapa de debate que instruirá os demais normativos do programa, (Decreto; Manual Técnico e Ambiental; Portarias; Instruções Normativas, etc.) de forma que os elementos tratados de forma genérica no texto da Lei possam receber o tratamento oportuno em outros instrumentos mais adequados.

15. A presente proposta traz em seu escopo alterações à Lei que rege o programa, prezando pela simplificação, sem, todavia perder seus princípios e fundamentos, observando que determinados elementos poderão ser remetidos a outros tipos de instrumentos normativos em acordo com a competência, importância e aplicabilidade, primando pela concepção de um

instrumento de apoio creditício que possibilite a recuperação das frotas pesqueiras sob foco de gestão deste Ministério.

16. Fruto do diálogo coordenado por este Ministério em conjunto com os demais parceiros operadores do Programa, CONEP e principais representantes do setor produtivo, apresenta como principais alterações ao texto da Lei nº 10.849/2004: a) abrir a modernização e equipagem de embarcações a toda frota nacional remetendo as definições, critérios e condicionantes para concessão do financiamento e de exploração dos estoques à regulação por instrumento específico permitindo maior flexibilidade; b) exclusão do texto da Lei das metas e quantitativos por modalidade de financiamento, visando permitir que a matéria considerada de ordem técnica, seja reavaliada periodicamente em conformidade com as constantes variações dos estoques pesqueiros de forma primar pela eficiência e aproveitamento ordenado dos recursos; c) definição dos beneficiários do programa; d) estabelecer novos parâmetros gerais de concessão de crédito a serem regulados por decreto; e) esclarecer o sistema da concessão dos financiamentos, de forma a identificar as etapas que o interessado deve percorrer para obtenção do financiamento.

17. A presente proposição tem por objetivo oportunizar a dinamização da operacionalidade do programa e o seu realinhamento como instrumento gestão, ordenamento e desenvolvimento em consonância com outras políticas públicas em desenvolvimentos pelo governo federal.

18. Ao propor a alteração da lei que institui o Profrota é necessário destacar que esta proposta traz em si o germe da mudança constituída a partir da releitura do programa a luz de um cenário atualizado, em consonância com o setor pesqueiro, o meio ambiente e a economia pesqueira, em acordo com os novos cenários apresentados e suas potencialidades. Para alcançar um conjunto maior de potencialidades e oportunidades o programa deve constituir-se como grande instrumento de crédito destinado a recompor a frota pesqueira nacional, em seus diversos espectros, viabilizando as condições requeridas pelo setor para seu desenvolvimento.

19. As mudanças que norteiam nossa ação estão calcadas nas melhorias de condições de trabalho a bordo e salubridade para os pescadores, aumento da eficiência e eficácia nas capturas e tratamento do pescado a bordo melhorando a sanidade dos produtos da pesca, qualificação do processo competitivo, visto que os investimentos a serem efetuados em melhorias, oportunizarão maior competência para a frota pesqueira.

20. Em 2008 o programa se fortaleceu com a instituição da Lei nº 11.786 que autoriza a participação a União no Fundo de Garantia para a Construção Naval - FGCN, que contempla as embarcações do Programa Profrota Pesqueira, oportuniza-lhes as condições necessárias à superação dos problemas das garantias exigidas pelos agentes financeiros que inviabiliza grande parte de suas contratações.

Diante do exposto, submetemos a consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de revisão da Lei nº 10.489, de 23 de março de 2004 que visa adequar o Programa Profrota Pesqueira ajustando seus instrumentos a uma nova perspectiva constatada, bem como propor alterações em seu escopo que venham a ampliar seus objetivos estratégicos e sua participação no conjunto de políticas de desenvolvimento traçadas por este Ministério para o segmento pesqueiro.

Respeitosamente,

Assinado por: Altemir Gregolin, Guido Mantega, Geddel Vieira Lima, Carlos Minc Baumfeld, Nelson Jobin, Alfredo Pereira Nascimento e Paulo Bernardo Silva

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....

**Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias**

.....

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: [*\("Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)*](#)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)*](#)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004\)*](#)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00\)](#)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

.....

LEI Nº 10.893, DE 13 DE JULHO DE 2004

Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei:

I - porto é o atracadouro, o terminal, o fundeadouro ou qualquer outro local que possibilite o carregamento e o descarregamento de carga;

II - navegação de longo curso é aquela realizada entre portos brasileiros e portos estrangeiros, sejam marítimos, fluviais ou lacustres;

III - navegação de cabotagem é aquela realizada entre portos brasileiros, utilizando exclusivamente a via marítima ou a via marítima e as interiores;

IV - navegação fluvial e lacustre é aquela realizada entre portos brasileiros, utilizando exclusivamente as vias interiores;

V - granel é a mercadoria embarcada, sem embalagem ou acondicionamento de qualquer espécie, diretamente nos compartimentos da embarcação ou em caminhões-tanque sobre a embarcação;

VI - empresa brasileira de navegação é a pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede no País, que tenha por objeto o transporte aquaviário, autorizada a operar pelo órgão competente;

VII - estaleiro brasileiro é a pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede no País, que tenha por objeto a indústria de construção e reparo navais; e

VIII - jumborização é o aumento de uma embarcação.

Parágrafo único. Considera-se também como empresa brasileira de navegação o órgão ou entidade que integre a administração pública estatal direta ou indireta ou esteja sob controle acionário de qualquer entidade estatal, autorizada a executar as atividades de transporte aquaviário.

.....

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2º No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as

peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

.....

.....

LEI Nº 10.849, DE 23 DE MARÇO DE 2004

Cria o Programa Nacional de
Financiamento da Ampliação e Modernização
da Frota Pesqueira Nacional - Profrota
Pesqueira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Profrota Pesqueira.

Art. 2º O Profrota Pesqueira compreende financiamentos para a aquisição, construção, conversão, modernização, adaptação e equipagem de embarcações pesqueiras com o objetivo de reduzir a pressão de captura sobre estoques sobreexplorados, proporcionar a eficiência e sustentabilidade da frota pesqueira costeira e continental, promover o máximo aproveitamento das capturas, aumentar a produção pesqueira nacional, utilizar estoques pesqueiros na Zona Econômica Exclusiva brasileira e em águas internacionais, consolidar a frota pesqueira oceânica nacional e melhorar a qualidade do pescado produzido no Brasil.

Parágrafo único. As modalidades referenciadas para a frota costeira e continental no caput deste artigo vinculam-se à diretriz de redução da pesca de espécies sobreexploradas e envolvem duas linhas de financiamentos:

I - conversão e adaptação: consiste no aparelhamento de embarcações oriundas da captura de espécies oficialmente sobreexploradas para a captura de espécies cujos estoques suportem aumento de esforço com abdicação da licença original;

II - substituição de embarcações: visa à substituição de embarcações e equipamentos de pesca tecnicamente obsoletos, com ou sem transferência de atividade sobreexplorada, por novas embarcações e apetrechos que em quaisquer das hipóteses impliquem redução de impactos sobre espécies com estoques saturados ou em processo de saturação e que resultem em melhores condições laborais.

.....

.....

DECRETO Nº 5.474, DE 22 DE JUNHO DE 2005

Regulamenta a Lei nº 10.849, de 23 de
março de 2004, que cria o Programa de
Financiamento da Ampliação e
Modernização da Frota Pesqueira
Nacional - Profrota Pesqueira, institui o
Grupo Gestor do Profrota Pesqueira e
dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004,

D E C R E T A :

Art. 1º. São beneficiárias do Programa de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Profrota Pesqueira as empresas pesqueiras industriais, assim definidas como sendo as pessoas jurídicas, as pessoas físicas equiparadas à pessoa jurídica e as cooperativas que se dediquem à atividade pesqueira, classificadas por porte, conforme abaixo:

I - microempresa: aquela com receita bruta anual de até R\$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos);

II - pequena empresa: aquela com receita bruta anual acima de R\$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos) até R\$ 2.133.222,00 (dois milhões, cento e trinta e três mil, duzentos e vinte e dois reais);

III - média empresa: aquela com receita bruta anual acima de R\$ 2.133.222,00 (dois milhões, cento e trinta e três mil, duzentos e vinte e dois reais) até R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais);

IV - grande empresa: aquela com receita bruta anual acima de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais);

V - cooperativas e associações de miniprodutores: aquelas com pelo menos setenta por cento do quadro social ativo constituído de miniprodutores;

VI - cooperativas e associações de pequenos produtores: aquelas que, não sendo cooperativas ou associações de miniprodutores, tenham seu quadro social ativo constituído por pelo menos setenta por cento de mini e pequenos produtores;

VII - cooperativas e associações de médios produtores: aquelas que, não sendo cooperativas ou associações de mini ou pequenos produtores, tenham seu quadro social ativo constituído por pelo menos setenta por cento de mini, pequenos e médios produtores; e

VIII - cooperativas e associações de grandes produtores: aquelas que, não sendo cooperativas ou associações de mini, pequenos ou médios produtores, contem em seu quadro social ativo com a participação de grandes produtores.

Art. 2º. Os financiamentos do Profrota Pesqueira destinam-se à construção, aquisição e modernização de embarcações.

§ 1º A construção e a simultânea equipagem de embarcações tem por objetivo:

I - a ampliação da frota dedicada à pesca oceânica; e

II - a substituição das embarcações da frota costeira ou continental, visando a sua renovação.

§ 2º A aquisição de embarcações construídas há no máximo cinco anos tem por objetivo exclusivo a ampliação da frota oceânica.

§ 3º A modernização de embarcações tem por objetivo:

I - a conversão para readequação da embarcação e respectivo método de pesca, com abdicação da permissão de pesca original;

II - a adaptação para fins de reparo ou jumborização (aumento da capacidade de carga); e

III - a equipagem, compreendendo a aquisição e instalação de equipamentos ou petrechos de pesca.

.....

.....

LEI Nº 11.786, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Autoriza a União a participar em Fundo de Garantia para a Construção Naval - FGCN para a formação de seu patrimônio; altera as Leis nºs 9.365, de 16 de dezembro de 1996, 5.662, de 21 de junho de 1971, 9.019, de 30 de março de 1995, 11.529, de 22 de outubro de 2007, 6.704, de 26 de outubro de 1979, e 9.818, de 23 de agosto de 1999; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), em Fundo de Garantia para a Construção Naval - FGCN, para a formação de seu patrimônio. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

§ 1º O FGCN terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 2º O patrimônio do FGCN será formado pelos recursos oriundos da integralização de cotas pela União e pelos demais cotistas, bem como pelos rendimentos obtidos com sua administração. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

§ 3º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda: [\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

I - em moeda corrente; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 462, de 14/5/2009, convertida na Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

II - em títulos públicos; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 462, de 14/5/2009, convertida na Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

III - por meio de suas participações minoritárias; ou [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 462, de 14/5/2009, convertida na Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 462, de 14/5/2009, convertida na Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

§ 4º O FGCN responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

Art. 2º O FGCN será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do *caput* do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 1º A representação da União na assembléia de cotistas darse- á na forma do inciso V do *caput* do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 2º Caberá à instituição financeira de que trata o *caput* deste artigo deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGCN, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez.

§ 3º A instituição financeira a que se refere o *caput* deste artigo fará jus a remuneração pela administração do FGCN, a ser estabelecida em seu estatuto.

Art. 2º-A Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - estaleiro brasileiro: a pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede no País, que tenha por objeto a indústria de construção e reparo navais;

II - contratante da construção: pessoa jurídica que contrata a construção de embarcação em estaleiro brasileiro, podendo ser empresa brasileira de navegação nos termos definidos na Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004;

III - risco de crédito: incerteza relacionada ao recebimento tempestivo de valor contratado, a ser pago pelo beneficiário do financiamento, causada pelo não cumprimento pelo estaleiro brasileiro do cronograma de construção aprovado pelas partes;

IV - risco de performance: incertezas relacionadas ao fiel cumprimento de todas as obrigações contraídas em contrato para construção pelo construtor e a inadequação da qualidade da construção, em conjunto ou isoladamente, com a possibilidade de prejuízo decorrente de inadimplemento. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 462, de 14/5/2009, convertida na Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

Art. 2º-B É facultada a constituição de patrimônio de afetação, para a cobertura de cada projeto beneficiado pelo FGCN, o qual não se comunicará com o restante do patrimônio daquele Fundo, ficando vinculado exclusivamente à garantia da respectiva cobertura, não podendo ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do Fundo.

Parágrafo único. A constituição do patrimônio de afetação será feita por registro em cartório de registro de títulos e documentos. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 462, de 14/5/2009, convertida na Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do Poder Executivo, sugere mudanças nas regras de funcionamento do Programa de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Profrota Pesqueira-, instituído pela Lei nº 10.849, de 2004.

A Exposição de Motivos que acompanha a propositura esclarece que as alterações pretendidas se devem à necessidade de ajustes no programa em função de mudanças ocorridas no cenário econômico, e de circunstâncias práticas relacionadas ao seu entorno técnico e institucional.

Na direção acima, entre outras disciplinas, o Projeto de Lei prevê:

1. a exclusão da possibilidade de financiamento, pelo programa, da equipagem das embarcações pesqueiras (Art. 1º);
2. a especificação dos beneficiários do Profrota (Art. 3º);
3. a ampliação, de 50%, para 80% do valor da embarcação, dos limites de financiamento para a modalidade de aquisição de embarcações (Art. 4º);
4. a supressão, do texto da Lei, das metas fixadas para o Profrota, remetendo-as para Regulamento, conforme estipulado no Art. 8º, III, do PL.

O PL propõe, também, a transferência, para Regulamento, da competência para a definição de alguns outros itens das bases operacionais do Programa, e finaliza sugerindo a revogação da Lei nº 10.849, de 2004.

Nesta Comissão, não foram apresentadas Emendas ao projeto.

É o Relatório.

II – VOTO

O envio, a esta Casa, do Projeto de Lei nº 7.980, de 2010, expressou (e expressa) o interesse do Poder Executivo em “resgatar” o Programa Profrota Pesqueira instituído pela Lei nº 10.849, de 2004. Quando criado esse programa figurou na lista dos projetos eleitos pelo governo Lula, como estratégicos para o país.

O Profrota foi concebido pela então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República para se transformar em um dos vetores das transformações estruturais pensadas para a atividade pesqueira nacional.

O alvo de última instância do Programa seria a constituição de uma frota nacional apta para a exploração da atividade pesqueira ao longo da nossa Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e em águas internacionais. Alcançadas as suas metas, perderia sentido a continuidade do concurso, pelo país, do duvidoso expediente de arrendamento de embarcações estrangeiras.

Várias outras dimensões compunham o desenho multifuncional do Profrota, a saber: (i) desdobramentos na afirmação da soberania do país sobre as suas águas territoriais; (ii) o aumento da produção nacional de pescado nos limites previstos pelos protocolos internacionais dos quais o Brasil é signatário; (iii) reflexos positivos sobre a balança comercial do pescado e na oferta interna desses produtos de alto valor nutricional.

Cumprir destacar, ainda, que ao incentivar as empresas para as pescarias em alto mar, o programa aliviaria a concorrência na atividade da pesca nas áreas costeiras do país, em benefício dos pescadores artesanais e dos requisitos da sustentabilidade da atividade.

Por fim, após décadas de inatividade, com o Profrota, a indústria naval voltaria a produzir embarcações apropriadas para pescarias em alto mar, em padrões de eficiência econômica e ambiental, e assim gerando efeitos virtuosos, para trás e para frente, na cadeia desse segmento industrial.

Contudo, problemas na organização do setor e na gestão do programa impediram a sua “decolagem”.

No contexto acima, a proposição é bastante oportuna, pois oferece uma nova oportunidade ao país de preencher essa lacuna para o desenvolvimento sustentável e soberano do setor pesqueiro nacional. Os enunciados do Projeto situam-no como via de remoção dos entraves postos aos processos de financiamento sob o amparo do Profrota.

Nesses termos, avaliamos positivamente a maior parte dos dispositivos previstos no PL nº 7.980, de 2010, a exemplo: (i) da transferência, para o Regulamento, das responsabilidades pela definição das metas e de alguns procedimentos operacionais do Programa; (ii) da atualização de aspectos pontuais da Lei nº 10.849, de 2004 tendo em vista a compatibilização com diplomas legais ulteriores; e (iii) do estabelecimento, no texto da Lei, dos beneficiários do instrumento.

Todavia, no mérito, dois dispositivos do Projeto deveriam ser reconsiderados à medida que em desacordo com aspectos da concepção original do Programa que lhe projetaram a amplitude econômica sistêmica e o ineditismo no conjunto da política setorial.

Mencionamos os efeitos combinados do Art. 1º, e Art. 4º, §2º, do PL. Na prática, a interação desses dispositivos inviabilizaria a demanda por financiamentos para a **construção de embarcações**, modalidade de valor político e econômico que entendemos como irrenunciáveis para o Programa.

O Art. 1º, do PL, exclui a possibilidade de financiamento da “equipagem” das embarcações construídas. Ou seja, os financiamentos alcançariam apenas a construção dos ‘cascos’ dos barcos. A rigor, nem os motores poderiam ser financiados, quanto mais os sofisticados e onerosos equipamentos de navegação, localização de cardumes e de pesca, indispensáveis para as pescarias em alto mar.

De outra parte, o Art. 4º, §2º, sugere a ampliação dos limites de financiamento da aquisição de barcos (modalidade que obviamente já inclui os equipamentos), de 50%, para 80% do valor do projeto, com prazo de amortização idêntico ao da construção.

Resta claro, portanto, que a procura por financiamentos para a construção de embarcações constituiria ato de absoluta irracionalidade econômica por qualquer agente do setor, que preferiria financiar a compra de embarcações importadas.

Ou seja, deixaríamos de alavancar um segmento industrial de grande relevância, desenvolvendo expertise tecnológica, renda e emprego no Brasil para, em contrapartida, subvencionarmos, com recursos do Tesouro, a compra de barcos no estrangeiro, provavelmente já operando no Brasil sob o regime de arrendamento, e, no geral, já em desuso nos países de origem por obsolescência tecnológica e ineficiência ambiental!

Está claro que a proposta refletiu equívoco de formulação, vez que em conflito com a diretriz política posta em prática pelo governo Lula pela redinamização da indústria naval do país, como um todo. Esse empreendimento foi altamente bem sucedido tendo contribuído para o crescimento da economia; para o enfrentamento da crise econômica global; e para os níveis sem precedentes na geração de emprego no Brasil.

Com esse convencimento, preferimos recomendar a manutenção dos textos dos dispositivos correspondentes da Lei nº 10.849, de 2004, por meio dos quais a construção foi definida como a modalidade carro-chefe do Profrota, sem prejuízo da possibilidade de financiamento da aquisição de embarcações.

Também não percebemos razões técnicas para a revogação da Lei nº 10.849, de 2004. Primeiro, porque a maior parte do texto dessa Lei foi reescrita no PL. Segundo, porque não parece ter sentido, a substituição da Lei que criou o Profrota, por outra ratificando o mesmo Profrota.

Com as ressalvas acima, convalidamos a maior parte do texto do PL, e julgamos a conveniência da inclusão de outros dispositivos cujos efeitos entendemos como de utilidade para a recuperação do Profrota. São os seguintes:

- 1) a inclusão dos recursos do FAT entre as fontes passíveis de financiamento do Programa;
- 2) a ampliação, de 90%, para 100% do valor do projeto nos financiamentos de construção para beneficiários de micro, pequeno e médio portes;
- 3) a autorização para o financiamento adicional de até 10% do valor do projeto, a título de capital de giro, para as finalidades da primeira armação da embarcação, especificamente para beneficiários de micro e pequeno portes, na modalidade de construção;
- 4) a fixação dos encargos financeiros em níveis compatíveis com a realidade do setor, de até 9%; até 7%; e até 4% ao ano, respectivamente, para beneficiários de grande e médio portes, e micro e pequenas empresas. Atualmente essas taxas, alcançam 12%; 10% e 7% aa, são tidas como proibitivas pelos agentes do setor. Vale ressaltar que essas taxas resultariam em impacto desprezível para o Tesouro à medida que a taxa de referência para as equalizações de taxas do Programa é a TJLP, cuja variação anual, atualmente, é de 6% aa;
- 5) a obrigatoriedade da aceitação, pelos agentes financeiros, entre as garantias reais aos financiamentos, da própria embarcação objeto do financiamento, o que não é admitido, atualmente;

6) a autorização para que o Regulamento da Lei discipline os casos omissos, na Lei, considerados indispensáveis para a plena operacionalização do Programa.

Afora os dispositivos acima, diretamente associados à implementação do Profrota Pesqueira, estamos sugerindo o acolhimento de forte reivindicação do segmento da pesca artesanal, ao propormos a autorização para o Poder Executivo definir condições para a liquidação ou a repactuação das dívidas relativas às operações de crédito firmadas sob o amparo do **Pronaf Pesca**.

Diante do exposto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 7.980, de 2010, na forma do Substitutivo, anexo, cujo texto conta com a chancela do Ministério da Pesca e Aquicultura.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2011.

Deputado Beto Faro

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.980, DE 2010

Altera os Arts 2º, 3º, e 4º, e suprime o Art. 5º, da Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004, que *Cria o Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Profrota Pesqueira*; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 2º, da Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. São beneficiárias do Programa Profrota Pesqueira as pessoas físicas e jurídicas, inclusive cooperativas e associações, devidamente inscritas no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP nas categorias de Armador de Pesca, Pescador Profissional, Indústria ou Empresa Pesqueira, classificadas por porte, conforme critérios a serem definidos em Regulamento.”

Art. 2º O Art. 3º, da Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Profrota Pesqueira será financiado com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; do Fundo da Marinha Mercante - FMM, previsto na Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e do Nordeste (FNE), instituídos pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, podendo ser realizado em bases e condições diferenciadas das vigentes para os respectivos Fundos.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei especificará:

I - as metas globais do programa com cronogramas anuais, por fonte de financiamento, tendo em vista os objetivos da sustentabilidade ambiental da atividade;

II – a complementação das bases e condições de financiamento estabelecidas nesta Lei com a garantia de tratamento diferenciado ou favorecido pelo porte do beneficiário e aspectos ambientais, com incentivos adicionais para as cooperativas e associações de mini e pequeno porte;

III - as especificações das embarcações, por espécie pesqueira a serem objeto dos financiamentos;

IV - critérios e requisitos para aprovação dos projetos de financiamentos;

V - os limites financeiros anuais para a concessão de financiamentos ao amparo do Programa; e

VI – os critérios e demais definições não previstas nesta Lei, indispensáveis para a viabilização e a plena operacionalização do Profrota Pesqueira .”

Art. 3º O art. 4º, da Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para fins do disposto no caput do art. 2º, desta Lei, os financiamentos observarão os seguintes parâmetros:

I - limite dos financiamentos para as modalidades de construção, substituição, modernização e conversão: até 100% (cem por cento), do valor do projeto aprovado para beneficiários de micro, pequeno e médio portes; e de até 90% para os demais;

II – encargos financeiros, incluindo taxas e remunerações de qualquer natureza: juros de até 9% (nove por cento) ao ano, para beneficiários de grande porte; de até 7% (sete por cento) ao ano, para beneficiários de médio porte; e de até 4% (quatro por cento) ao ano, para micro e pequenas empresas e para cooperativas e associações de mini e pequeno porte;

III – garantias: alienação fiduciária; arrendamento mercantil da embarcação financiada; a embarcação objeto do financiamento; recursos do Fundo de Garantia para a Construção Naval – FGCN, consoante o disposto no Art. 4º, §2º, II, da Lei nº 11.786, de 25 de setembro de 2006, com a redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009; ou outras garantias, nas formas e condições estabelecidas em regulamento.

IV - prazos de amortização, em parcelas anuais, iguais e sucessivas:

a) modalidades de construção e substituição: até 20 (vinte) anos, incluídos até 4 (quatro) anos de carência;

b) modalidade de modernização: até 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência;

c) modalidade de conversão: até 16 (quinze) anos, incluídos até 4 (quatro) anos de carência.

§ 1º. Nas aquisições de barcos para a pesca oceânica, será observado o seguinte:

I - o limite de financiamento será de 50% (cinquenta por cento) do valor do barco;

II - o prazo de financiamento será de até 20 (vinte) anos, sendo 2 (dois) anos de carência e até 18 (dezoito) anos para a amortização

§ 2º. Os financiamentos de aquisição e instalação de equipamentos contarão com até 5 (cinco) anos para amortização e até 3 (três) anos de carência, incluído o prazo de entrega; e para reparo de embarcações os prazos de amortização serão de até 3 (três) anos, com até 2 (dois) anos de carência, incluído o prazo de entrega.

§ 3º. Nos financiamentos de construção, para beneficiários de micro e pequeno portes, admite-se o financiamento do valor adicional correspondente a até 10% (dez por cento) a título de capital de giro para as finalidades da primeira armação do barco.

Art. 4º. Fica suprimido o Art. 5º, da Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a definir, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados a partir da data da publicação desta Lei, as condições para a repactuação ou liquidação de operações de crédito contratadas com as fontes dos recursos do Pronaf Pesca.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2011.

Deputado Beto Faro

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Ministério da Pesca e Aquicultura demanda a inclusão, no Substitutivo ao PL nº 7.980, de 2010, da modalidade de 'Substituição de embarcações' entre as passíveis de financiamento pelo Programa Profrota Pesqueira,.

Considerando que a proposição aprimora a legislação que rege o referido Programa, proponho nova redação para o Art. 1º, do Substitutivo:

"Art. 1º O Art. 2º, da Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Profrota Pesqueira compreende financiamentos para a aquisição, construção, conversão, modernização, substituição, adaptação e equipagem de embarcações pesqueiras com o objetivo de reduzir a pressão de captura sobre estoques sobreexplotados, proporcionar a eficiência e sustentabilidade da frota pesqueira costeira e continental, promover o máximo aproveitamento das capturas, aumentar a produção pesqueira nacional, utilizar estoques pesqueiros na Zona Econômica Exclusiva brasileira e em águas internacionais, consolidar a

frota pesqueira oceânica nacional e melhorar a qualidade do pescado produzido no Brasil.

Parágrafo único. São beneficiárias do Programa Profrota Pesqueira as pessoas físicas e jurídicas, inclusive cooperativas e associações, devidamente inscritas no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP nas categorias de Armador de Pesca, Pescador Profissional, Indústria ou Empresa Pesqueira, classificadas por porte, conforme critérios a serem definidos em Regulamento.""

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2011.

Deputado Beto Faro

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo e subemenda, o Projeto de Lei nº 7.980/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Beto Faro, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lira Maia - Presidente, Celso Maldaner e José Nunes - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Alceu Moreira, Arthur Lira, Assis do Couto, Beto Faro, Bohn Gass, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Edson Pimenta, Francisco Araújo, Heleno Silva, Hélio Santos, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Jesus Rodrigues, João Pizzolatti, Josias Gomes, Josué Bengtson, Leandro Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Marcon, Moacir Micheletto, Moreira Mendes, Nelson Padovani, Paulo Cesar Quartiero, Paulo Piau, Pedro Chaves, Reinaldo Azambuja, Reinhold Stephanes, Ronaldo Caiado, Vander Loubet, Vitor Penido, Zé Silva, Celia Rocha e Marcos Montes.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011.

Deputado LIRA MAIA
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 7.980, DE 2010

Altera os Arts 2º, 3º, e 4º, e suprime o Art. 5º, da Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004, que Cria o Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Profrota Pesqueira; e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

“Art. 1º O Art. 2º, da Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Profrota Pesqueira compreende financiamentos para a aquisição, construção, conversão, modernização, substituição, adaptação e equipagem de embarcações pesqueiras com o objetivo de reduzir a pressão de captura sobre estoques sobreexplotados, proporcionar a eficiência e sustentabilidade da frota pesqueira costeira e continental, promover o máximo aproveitamento das capturas, aumentar a produção pesqueira nacional, utilizar estoques pesqueiros na Zona Econômica Exclusiva brasileira e em águas internacionais, consolidar a frota pesqueira oceânica nacional e melhorar a qualidade do pescado produzido no Brasil.

Parágrafo único. São beneficiárias do Programa Profrota Pesqueira as pessoas físicas e jurídicas, inclusive cooperativas e associações, devidamente inscritas no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP nas categorias de Armador de Pesca, Pescador Profissional, Indústria ou Empresa Pesqueira, classificadas por porte, conforme critérios a serem definidos em Regulamento.””

Art. 2º O Art. 3º, da Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Profrota Pesqueira será financiado com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; do Fundo da Marinha Mercante - FMM, previsto na Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e do Nordeste (FNE), instituídos pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, podendo ser realizado em bases e condições diferenciadas das vigentes para os respectivos Fundos.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei especificará:

I - as metas globais do programa com cronogramas anuais, por fonte de financiamento, tendo em vista os objetivos da sustentabilidade ambiental da atividade;

II – a complementação das bases e condições de financiamento estabelecidas nesta Lei com a garantia de tratamento diferenciado ou favorecido pelo porte do beneficiário e aspectos ambientais, com incentivos adicionais para as cooperativas e associações de mini e pequeno porte;

III - as especificações das embarcações, por espécie pesqueira a serem objeto dos financiamentos;

IV - critérios e requisitos para aprovação dos projetos de financiamentos;

V - os limites financeiros anuais para a concessão de financiamentos ao amparo do Programa; e

VI – os critérios e demais definições não previstas nesta Lei, indispensáveis para a viabilização e a plena operacionalização do Profrota Pesqueira .”

Art. 3º O art. 4º, da Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para fins do disposto no caput do art. 2º, desta Lei, os financiamentos observarão os seguintes parâmetros:

I - limite dos financiamentos para as modalidades de construção, substituição, modernização e conversão: até 100% (cem por cento), do valor do projeto aprovado para beneficiários de micro, pequeno e médio portes; e de até 90% para os demais;

II – encargos financeiros, incluindo taxas e remunerações de qualquer natureza: juros de até 9% (nove por cento) ao ano, para beneficiários de grande porte; de até 7% (sete por cento) ao ano, para beneficiários de médio porte; e de até 4% (quatro por cento) ao ano, para micro e pequenas empresas e para cooperativas e associações de mini e pequeno porte;

III – garantias: alienação fiduciária; arrendamento mercantil da embarcação financiada; a embarcação objeto do financiamento; recursos do Fundo de Garantia para a Construção Naval – FGCN, consoante o disposto no Art. 4º, §2º, II, da Lei nº 11.786, de 25 de setembro de 2006, com a redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009; ou outras garantias, nas formas e condições estabelecidas em regulamento.

IV - prazos de amortização, em parcelas anuais, iguais e sucessivas:

a) modalidades de construção e substituição: até 20 (vinte) anos, incluídos até 4 (quatro) anos de carência;

b) modalidade de modernização: até 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência;

c) modalidade de conversão: até 16 (quinze) anos, incluídos até 4 (quatro) anos de carência.

§ 1º. Nas aquisições de barcos para a pesca oceânica, será observado o seguinte:

I - o limite de financiamento será de 50% (cinquenta por cento) do valor do barco;

II - o prazo de financiamento será de até 20 (vinte) anos, sendo 2 (dois) anos de carência e até 18 (dezoito) anos para a amortização

§ 2º. Os financiamentos de aquisição e instalação de equipamentos contarão com até 5 (cinco) anos para amortização e até 3 (três) anos de carência, incluído o prazo de entrega; e para reparo de embarcações os prazos de amortização serão de até 3 (três) anos, com até 2 (dois) anos de carência, incluído o prazo de entrega.

§ 3º. Nos financiamentos de construção, para beneficiários de micro e pequeno portes, admite-se o financiamento do valor adicional correspondente a até 10% (dez por cento) a título de capital de giro para as finalidades da primeira armação do barco.

Art. 4º. Fica suprimido o Art. 5º, da Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a definir, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados a partir da data da publicação desta Lei, as condições para a repactuação ou liquidação de operações de crédito contratadas com as fontes dos recursos do Pronaf Pesca.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011.

Deputado LIRA MAIA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Poder Executivo, propõe alterações no texto da Lei nº 10.849, de 2004, que criou o Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Profrota Pesqueira, com os seguintes objetivos principais:

- excluir a equipagem das embarcações pesqueiras das possibilidades de financiamento previstas para o programa – art. 1º;
- especificar os beneficiários do Profrota Pesqueira – art. 3º;
- ampliar o limite de financiamento para a modalidade de aquisição, de 50%, para 80% do valor da embarcação – art. 4º;
- suprimir do texto da Lei as metas fixadas para o Profrota, remetendo-as para regulamento - Art. 8º, III;
- transferir para regulamento a competência para a definição das bases operacionais do Profrota Pesqueira – Art. 8º; e
- revogar a Lei 10.849, de 2004 – art. 10.

2. A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

3. O projeto não recebeu emendas no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), que o aprovou por unanimidade em 10 de agosto de 2011, de acordo com substitutivo e respectiva subemenda apresentados pelo Relator da matéria, Deputado Beto Faro.

4. O Substitutivo da CAPADR considera que os efeitos combinados dos arts. 1º e 4º, § 2º, do PL devem ser reconsiderados, pois *“inviabilizaria a demanda por financiamentos para a construção de embarcações, modalidade de valor político e econômico que entendemos como irrenunciáveis para o Programa.”*. O Art. 1º do PL exclui a possibilidade de financiamento da “equipagem” das embarcações construídas. O Art. 4º, §2º, sugere a ampliação dos limites de financiamento da aquisição de barcos, de 50%, para 80% do valor do projeto, com prazo de amortização idêntico ao da construção.

5. Ao não perceber razões técnicas para a revogação da Lei nº 10.849, de 2004, tendo em vista que vários de seus dispositivos são apenas reescritos no projeto, o Substitutivo sugere que, observadas as ressalvas quanto aos arts 1º e 4º, § 2º, as modificações propostas pelo Poder Executivo sejam feitas por intermédio de alterações pontuais no texto da Lei em vigor, acrescidas dos seguintes dispositivos entendidos como de utilidade para a recuperação do Profrota Pesqueira:

- inclusão dos recursos do FAT entre as fontes passíveis de financiamento do Programa;
- ampliação de 90% para 100% do valor do projeto, nos financiamentos de construção para beneficiários de micro, pequeno e médio portes;
- autorização para o financiamento adicional de até 10% do valor do projeto, a título de capital de giro, para as finalidades da primeira armação da embarcação, especificamente para beneficiários de micro e pequeno portes, na modalidade de construção;
- fixação dos encargos financeiros em níveis compatíveis com a realidade do setor, de até 9%, até 7% e até 4% ao ano, respectivamente, para beneficiários de grande, e médio portes, micro e pequenas empresas;
- obrigatoriedade da aceitação, pelos agentes financeiros, entre as garantias reais aos financiamentos, da própria embarcação objeto do financiamento, o que não é admitido atualmente; e
- autorização para que o regulamento da Lei discipline os casos omissos na Lei, considerados indispensáveis para a plena operacionalização do Programa.

6. Além disso, o Substitutivo da CAPADR acolhe reivindicação do segmento da pesca artesanal, propondo autorização para o Poder Executivo definir condições para a liquidação ou a repactuação das dívidas relativas às operações

de crédito firmadas sob o amparo do Pronaf Pesca.

7. Em complementação de voto, o relator do projeto na CAPADR, Deputado Beto Faro, apresentou subemenda ao Substitutivo para incluir no art. 2º da Lei 10.849, de 2004, a “substituição de embarcações” entre as passíveis de financiamento pelo Programa Profrota Pesca.

8. Na Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas Emendas ao projeto.

9. É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

10. Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 54, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

11. Como o art. 54 do RICD trata do parecer terminativo da CFT, antes de analisar o mérito da proposição, é conveniente que nos detenhamos na análise da sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

12. O art. 1º, § 1º, da Norma Interna da CFT define como compatível *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como adequada *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*

13. De outra parte, esta Comissão editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

14. Com base nesses parâmetros, observamos que os seguintes pontos da proposição em exame trariam como consequência pressões para a elevação das despesas com a respectiva subvenção no Orçamento da União:

a) no projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo, o § 2º do art. 4º, que altera o art. 4º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 10.849, de 2004, possibilita a ampliação do limite de financiamento, na modalidade de aquisição, de 50% para 80% do valor da embarcação;

b) no Substitutivo da CAPADR:

- i) a inclusão dos recursos do FAT entre as fontes passíveis de financiamento do Programa;
- ii) a ampliação de 90% para 100% do valor do projeto, nos financiamentos de construção para beneficiários de micro, pequeno e médio portes;
- iii) a fixação dos encargos financeiros em níveis compatíveis com a realidade do setor, de até 9%; até 7%; e até 4% ao ano, respectivamente, para beneficiários de grande e médio portes, e micro e pequenas empresas;
- iv) a autorização para o financiamento adicional de até 10% do valor do projeto, a título de capital de giro, para as finalidades da primeira armação da embarcação, especificamente para beneficiários de micro e pequeno portes, na modalidade de construção;
- v) a autorização para o Poder Executivo definir condições para a liquidação ou a repactuação das dívidas relativas às operações de crédito firmadas sob o amparo do Pronaf Pesca.

c) na subemenda ao Substitutivo da CAPADR, a alteração no art. 2º da Lei 10.849, de 2004, para possibilitar a inclusão da “substituição de embarcações” entre as passíveis de financiamento pelo Programa Profrota Pesqueira.

15. Assim, a ampliação das fontes e dos limites de financiamento do Profrota Pesqueira e a autorização para o Poder Executivo definir condições para a liquidação ou a repactuação das dívidas relativas às operações de crédito firmadas sob o amparo do Pronaf Pesca implicam em aumento das despesas da União com equalizações de taxas de juros, que se enquadram no Grupo de Natureza de Despesa “Outras Despesas Correntes” (GND 3), grupo que abrange despesas de caráter não-financeiro cujos desembolsos comprometem de forma direta o atingimento das metas de superávit primário estabelecidas na Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2015).

16. Além disso, como as disposições do projeto de lei, do substitutivo e da respectiva subemenda podem acarretar, direta ou indiretamente, aumento das despesas correspondentes no orçamento, as proposições deveriam estar instruídas com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro e das correspondentes compensações, seja com a indicação do aumento de receitas ou redução de outras despesas, o que as tornam incompatíveis e inadequadas, nos termos da Súmula nº 1/08-CFT.

17. Ademais, o art. 108 da LDO 2015 exige a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta e as respectivas medidas de compensação para novas despesas, *in verbis*:

“Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

18. Da mesma forma, o § 1º do art. 17 da LRF, dispõe que o ato que criar ou aumentar despesa corrente de caráter continuado deve ser instruído com a estimativa dos custos e a origem dos recursos para sua compensação, o que não se verifica no Projeto ou no Substitutivo e respectiva subemenda.

19. O descumprimento de tais normativas resulta na inadequação orçamentária e financeira do projeto de lei, do substitutivo e respectiva subemenda.

20. O projeto teve parecer do ex-Deputado Cláudio Puty, que apresentou substitutivo na tentativa de sanar as inadequações identificadas, mas que não foi apreciado por esta Comissão.

21. Assim sendo, o nosso voto é pela incompatibilidade financeira e orçamentária do referido Projeto, do Substitutivo da CAPADR e da subemenda da CAPADR.

22. Somente a título de informação, vale ressaltar que em 2012, o Poder Executivo editou a Medida Provisória 564 (posteriormente convertida na Lei 12.712, de 2012), que alterou a Lei 10.849/2004, deixando-a praticamente idêntica ao teor do substitutivo apresentado pelo ex-Deputado Claudio Puty.

23.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2015.

Deputada SIMONE MORGADO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.980/2010, do Substitutivo e da subemenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do parecer da relatora, Deputada Simone Morgado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, João Gualberto, Lucio Vieira Lima, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Rafael Motta, Renzo Braz, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Rubens Otoni, Silvio Torres, Walter Alves, André Figueiredo, Andre Moura, Bruno Covas, Christiane de Souza Yared, Esperidião Amin, Helder Salomão, Hildo Rocha, Joaquim Passarinho, Leandre, Lelo Coimbra, Luis Carlos Heinze, Marcio Alvino, Mauro Pereira, Mendonça Filho, Paulo Azi, Paulo Teixeira, Reginaldo Lopes, Rodrigo Maia, Tereza Cristina, Tia Eron, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
